



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 - Edição nº 232/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	18
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 489/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 015827/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelo servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Mineração, Petróleo e Recursos Renováveis – SEMINPER, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

Matrícula	Nome	Cargo
96.538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 215/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015846/2020,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, matrícula nº 02151, afastamento de oito dias consecutivos no período de 07/12/2020 a 14/12/2020, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
 Raimunda da Silva Borges
 Auditora Fiscal de Controle Externo
 Matrícula nº 96953-2
 Secretaria Administrativa

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIARIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisada)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisada)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Ana Raissa Alcântara Noleto	067****310	Administração		2880	2640	0,917	7,8700	Habilitado	21
Anderson de Carvalho Silva	059****329	Administração		3000	1580	0,527	8,4300	Habilitado	11
Antônia Vívian Karolyne Nogueira de Oliveira	066****303	Administração		3465	2400	0,693	8,7084	Habilitado	7
Denilson Pereira da Silva	077****374	Administração		3322	1892	0,570	7,9300	Habilitado	20
Denis Allyson Cunha e Silva	017****360	Administração		3150	2785	0,884	8,8925	Habilitado	4
Erlton Freitas dos Santos	057****337	Administração		3060	1530	0,500	8,6600	Habilitado	8
Gardielly Natália Pereira da Silva Santos	056****379	Administração		3000	1580	0,527	9,1500	Habilitado	1
Guilherme Wendel Alves Pessoa	062****178	Administração		3000	1580	0,527	8,3200	Habilitado	15
JARDEILSON LUIS ARAUJO SILVA	059****346	Administração		3465	2625	0,758	8,5942	Habilitado	9
Jesus Leite Nery de Lima	003****386	Administração		3465	2340	0,675	8,3403	Habilitado	13
JOÃO PEDRO MACÉDO GADELHA	048****335	Administração		3150	2125	0,675	8,0719	Habilitado	17
Lays Pereira de Sousa	062****378	Administração		3465	2040	0,589	9,0593	Habilitado	2
LEONARDO DE CARVALHO SILVA	065****359	Administração		3150	1585	0,503	7,9559	Habilitado	18
Luis Fernando Silva Monteiro	075****337	Administração		3048	1656	0,543	8,2913	Habilitado	16
maria elizangela de sousa	038****362	Administração		3075	2345	0,763	8,3615	Habilitado	12
Maria Luana Dantas Ramos	059****370	Administração		3000	1580	0,527	8,5000	Habilitado	10
Maria Natália de Oliveira Sousa	053****310	Administração		3075	2440	0,793	8,8778	Habilitado	5
MARIA THEREZA MARTINS MORAIS	073****301	Administração		3600	1860	0,517	7,9500	Habilitado	19
Paulo Roberto da Silva Sousa	034****333	Administração		2880	1740	0,604	8,8500	Habilitado	6
RENATO RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO	004****361	Administração		2880	2700	0,938	8,3200	Habilitado	14
Samantha Ramos de Sousa	065****309	Administração		3075	2715	0,883	8,9934	Habilitado	3

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIARIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisada)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisada)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Arthur Pedrosa Rocha	076*****324	Arquitetura		4215	2970	0,705	9,3600	Habilitado	3
Bruno Costa Moreira	064*****347	Arquitetura		3664	2184	0,596	9,7100	Habilitado	1
João Pedro Sousa Melo	060*****302	Arquitetura		4215	2310	0,548	9,1840	Habilitado	5
Kallynne Sousa de Lima Castro	018*****393	Arquitetura		3640	2360	0,648	9,4000	Habilitado	2
Maria Laura Alves de Medeiros	055*****329	Arquitetura		3640	2360	0,648	9,2000	Habilitado	4

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Caio Vinícius Gomes Viana	063****319	Biblioteconomia		2900	1470	0,507	9,0200	Habilitado	1
Erica Clarissa Pereira Gonzaga	041****303	Biblioteconomia		2900	1960	0,676	8,0800	Habilitado	3
Gessica de Sousa Sampaio	069****378	Biblioteconomia		2900	1960	0,676	8,0100	Habilitado	4
IGOR FILIPE LEAL NEGREIROS	021****300	Biblioteconomia		2900	1470	0,507	8,9900	Habilitado	2
kelisvane Custódio dos Santos	884****334	Biblioteconomia		2900	2420	0,834	7,8400	Habilitado	5

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIARIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
AFONSO ALVES DOS SANTOS NETO	071****310	Ciências contábeis		3000	1903	0,634	7,5000	Habilitado	112
alana sayara sousa belfort	065****301	Ciências contábeis		3084	1548	0,502	7,9583	Habilitado	100
ALAYDE VELOSO GONCALVES	064****309	Ciências contábeis		3150	1807	0,574	8,2531	Habilitado	85
Aldemar Fernandes de Oliveira Junior	073****397	Ciências contábeis		3150	1707	0,542	8,3695	Habilitado	71
ALIANA DE MORAES COELHO	839****304	Ciências contábeis		4546	3028	0,666	8,4100	Habilitado	66
Alison Douglas Sousa MOura	073****342	Ciências contábeis		3000	1987	0,662	7,7000	Habilitado	108
ALLYSON LÚCIO BRITO CARDOSO	062****325	Ciências contábeis		3255	2145	0,659	8,3000	Habilitado	82
Ana Cristina Ramos Pereira Da Silva	058****311	Ciências contábeis		3465	1770	0,511	8,2497	Habilitado	86
Ana Fernanda Reis de Carvalho	060****352	Ciências contábeis		3000	1912	0,637	8,2000	Habilitado	91
André Augusto Brito Alencar	048****339	Ciências contábeis		4546	2386	0,525	9,3300	Habilitado	6
André dos Santos Leite	611****301	Ciências contábeis		3000	2325	0,775	7,9000	Habilitado	102
Andréia Nogueira Cavalcante	061****360	Ciências contábeis		3020	1510	0,500	8,0500	Habilitado	99
ANTONIO WALLISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	070****358	Ciências contábeis		3150	3005	0,954	8,8581	Habilitado	33
Ariana Ferreira Meneses	059****377	Ciências contábeis		3255	2079	0,639	8,2000	Habilitado	93
BRUNA KARIELY DE ARAUJO SOUSA	076****317	Ciências contábeis		3045	1725	0,567	8,5872	Habilitado	57
BRUNO WILLIAM VASCONCELOS FEITOSA	073****301	Ciências contábeis		3150	1905	0,605	8,9976	Habilitado	20
Claudiane Lima Carvalho	055****340	Ciências contábeis		3255	1947	0,598	8,1000	Habilitado	96
Daniel Ribeiro Lima	066****300	Ciências contábeis		3255	2410	0,740	8,4000	Habilitado	68
Daniele de Sousa Machado	081****380	Ciências contábeis		3045	2060	0,677	8,0847	Habilitado	97
Diego Rodrigues da Conceição	064****326	Ciências contábeis		3255	1716	0,527	8,4000	Habilitado	69
Emanoel Kaynan Leal Lima	025****370	Ciências contábeis		3240	1718	0,530	8,9200	Habilitado	25
Emanoel Nathan da Silva de Sousa	065****309	Ciências contábeis		3000	1860	0,620	8,6000	Habilitado	56
Emanuelly Caldas Oliveira	076****311	Ciências contábeis		3150	1757	0,558	9,4956	Habilitado	1
Ester Wylanna Ferreira de Oliveira	066****309	Ciências contábeis		3150	2368	0,752	9,0783	Habilitado	18
Fernanda marques de castro	053****352	Ciências contábeis		3344	1980	0,592	8,8000	Habilitado	38
Flávia de Oliveira Costa	028****399	Ciências contábeis		3255	1815	0,558	8,7000	Habilitado	42
Francelyna Marilya Feitosa Portela	067****307	Ciências contábeis		3255	1815	0,558	9,1000	Habilitado	16
Franciele Amorim Lima	070****300	Ciências contábeis		3150	1711	0,543	8,3138	Habilitado	78
FRANCIEUDO PEREIRA DE SOUSA	055****366	Ciências contábeis		3600	2630	0,731	8,5500	Habilitado	60
Francisco Lucas Viana Marques de Souza	070****335	Ciências contábeis		3150	1799	0,571	8,6923	Habilitado	45
Hanna Beatrice Silva Cardoso	074****376	Ciências contábeis		3150	1575	0,500	8,4634	Habilitado	65
Hemerson Lucio da Silva dos Santos	060****380	Ciências contábeis		3030	1950	0,644	8,6100	Habilitado	54
Henry Samuel Rodrigues Cardoso	057****313	Ciências contábeis		3150	2913	0,925	8,4015	Habilitado	67
Ianca Layane Matos Oliveira	063****390	Ciências contábeis		3255	2079	0,639	8,2000	Habilitado	92

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Irismar dos Santos Silva	069*****329	Ciências contábeis		3150	2595	0,824	8,3439	Habilitado	73
Italo Mesquita Cirqueira Souza	065*****354	Ciências contábeis		3150	2280	0,724	7,9090	Habilitado	101
Jaciélma Barbosa de Oliveira	069*****363	Ciências contábeis		3465	1950	0,563	8,8911	Habilitado	29
Jânio da Silva de Macedo	027*****398	Ciências contábeis		3000	1940	0,647	8,3000	Habilitado	81
Jefferson Costa Sousa	073*****384	Ciências contábeis		3150	1795	0,570	9,2566	Habilitado	7
Jeovah Luccas Portela Mesquita	060*****346	Ciências contábeis		3150	1651	0,524	8,7695	Habilitado	39
Jessé Santos Silva	070*****354	Ciências contábeis		3084	1854	0,601	7,8902	Habilitado	103
Joana D'arc Oliveira Assunção	070*****305	Ciências contábeis		3465	1770	0,511	8,6869	Habilitado	47
João Pedro da Silva Cunha	073*****352	Ciências contábeis		3465	1950	0,563	8,5003	Habilitado	62
João Vítor Viveiros Moura da Cruz	053*****302	Ciências contábeis		3000	2080	0,693	8,8760	Habilitado	32
JONATHAS DYEGO SALES BARBOSA	069*****389	Ciências contábeis		3255	2542	0,781	9,1000	Habilitado	13
JORDANIA PEREIRA CIRIACO	069*****310	Ciências contábeis		3030	1950	0,644	8,7200	Habilitado	41
José Alisson Pereira Mota	048*****310	Ciências contábeis		3150	2250	0,714	8,6104	Habilitado	53
José Allan de Andrade dos Santos	074*****309	Ciências contábeis		3150	1575	0,500	8,9290	Habilitado	23
JOSÉ TIAGO DA SILVA	076*****359	Ciências contábeis		3020	1570	0,520	9,0900	Habilitado	17
Juliana Martins Sousa	013*****365	Ciências contábeis		3150	1817	0,577	8,6177	Habilitado	50
Juliana Sousa Silva	071*****344	Ciências contábeis		3150	2681	0,851	8,2199	Habilitado	90
Juvenio José de Sousa Neto	070*****361	Ciências contábeis		3045	2620	0,860	8,9247	Habilitado	24
Kamília Ravelly de Oliveira Silva	017*****301	Ciências contábeis		3600	1860	0,517	8,6900	Habilitado	46
Kessia Nayanne de Almeida Nascimento	043*****356	Ciências contábeis		3255	2013	0,618	8,3000	Habilitado	80
Lais dos Santos Rodrigues	611*****379	Ciências contábeis		3465	1770	0,511	9,0215	Habilitado	19
Larissa Martinho da Silva	077*****375	Ciências contábeis		3030	1890	0,624	8,3200	Habilitado	77
Larissa Moreira Reis Borges da Silva	061*****354	Ciências contábeis		3150	3012	0,956	8,9175	Habilitado	26
Layane Costa Viana Sousa	068*****397	Ciências contábeis		3150	3132	0,994	9,4031	Habilitado	4
Lázaro de Betânia Carvalho Evangelista	074*****344	Ciências contábeis		3150	1719	0,546	8,5664	Habilitado	59
Leonardo Ferreira de Oliveira	063*****300	Ciências contábeis		3150	3089	0,981	9,4742	Habilitado	2
LEONIZARD TEIXEIRA NUNES JÚNIOR	022*****388	Ciências contábeis		3030	2640	0,871	8,1300	Habilitado	95
LIBERALINA DA CRUZ PEREIRA NETA	007*****383	Ciências contábeis		3255	2542	0,781	8,7000	Habilitado	43
Luanderson Lucas Alves de Sousa	078*****305	Ciências contábeis		3150	1617	0,513	8,3538	Habilitado	72
Lucas Carvalho Servio	075*****394	Ciências contábeis		3150	1611	0,511	8,1376	Habilitado	94
LUCAS DA SILVA OLIVEIRA	054*****302	Ciências contábeis		3255	1815	0,558	9,1000	Habilitado	15
Lucas Nunes do Nascimento	076*****388	Ciências contábeis		3150	1827	0,580	8,0769	Habilitado	98
Luiz Eduardo de Oliveira Sousa	980*****372	Ciências contábeis		3030	1920	0,634	8,2400	Habilitado	87
Manuely de Oliveira Nascimento	619*****363	Ciências contábeis		3465	1950	0,563	8,3398	Habilitado	74
Márcio Benício Rodrigues Rocha	064*****329	Ciências contábeis		3150	3001	0,953	8,8414	Habilitado	34
Maria Caroline Alves da Costa	067*****393	Ciências contábeis		3030	2520	0,832	9,1900	Habilitado	10

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Maria da Conceição de Abreu Viana	039*****351	Ciências contábeis		3255	2079	0,639	8,3000	Habilitado	79
Maria Gabriela Brito de Carvalho	056*****360	Ciências contábeis		3255	1815	0,558	8,7000	Habilitado	44
MARIA LUIZA DOS SANTOS MACEDO	050*****309	Ciências contábeis		3030	1950	0,644	8,2300	Habilitado	88
Maria Marly da Silva	068*****322	Ciências contábeis		3020	1570	0,520	9,1100	Habilitado	12
Maria Tainá Costa	070*****344	Ciências contábeis		3030	1950	0,644	8,6000	Habilitado	55
Maria Vitória Santana de Morais	045*****359	Ciências contábeis		3150	1747	0,555	8,8771	Habilitado	31
Mariana Barros Bezerra	067*****361	Ciências contábeis		3255	2145	0,659	9,4000	Habilitado	5
Meylla Amanda Carreiro Almeida	060*****340	Ciências contábeis		3084	1746	0,566	8,9047	Habilitado	28
Nayciane Cordeiro da Silva	047*****308	Ciências contábeis		3030	2820	0,931	8,7300	Habilitado	40
Nicolle Pontes dos Santos Martins	061*****352	Ciências contábeis		3084	2142	0,695	8,9595	Habilitado	22
Paulo Henrique Borges da Silva	065*****370	Ciências contábeis		3150	2412	0,766	7,5146	Habilitado	111
Péricles de Paula Bittencourt	076*****325	Ciências contábeis		3045	2020	0,663	8,2541	Habilitado	84
Rafael Ferreira Guimarães Junior	071*****304	Ciências contábeis		3030	1770	0,584	7,5900	Habilitado	110
Rafael Sousa Santos	065*****325	Ciências contábeis		3084	1764	0,572	7,7488	Habilitado	105
Rayllane Bezerra de Carvalho	076*****351	Ciências contábeis		3368	1800	0,534	9,2000	Habilitado	9
RAYNARA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA	074*****388	Ciências contábeis		3465	1770	0,511	8,5275	Habilitado	61
Rebeca Saulus de Sousa Araújo	056*****339	Ciências contábeis		3030	1950	0,644	8,5000	Habilitado	64
Renata Sampaio Chaves	055*****341	Ciências contábeis		3030	1980	0,653	9,1800	Habilitado	11
RODOLFO NATHANIELL FONTINELE AGUIAR	028*****306	Ciências contábeis		3150	2625	0,833	8,8000	Habilitado	37
Romário Pereira da Silva	033*****310	Ciências contábeis		3150	2462	0,782	8,2231	Habilitado	89
Rosimeyre Cardoso Chaves	053*****306	Ciências contábeis		3150	2912	0,924	8,9049	Habilitado	27
RUTH GUEDES VIANA CASTRO	076*****336	Ciências contábeis		3150	2520	0,800	8,6134	Habilitado	52
Sabino da Silva Porto Neto	039*****354	Ciências contábeis		3150	1761	0,559	7,7267	Habilitado	106
Samuel Gomes Santana Escórcio Rocha	064*****338	Ciências contábeis		3150	3007	0,955	8,6843	Habilitado	48
SARA MARIA DE JESUS SOARES ALVES	071*****377	Ciências contábeis		3255	2145	0,659	9,2000	Habilitado	8
Sarah Livia de Sousa Leite	073*****350	Ciências contábeis		3030	1890	0,624	8,3300	Habilitado	76
SAVIO VIEIRA SOUSA	609*****301	Ciências contábeis		3045	2000	0,657	8,3752	Habilitado	70
Silmara Torres da Silva Leal Barbosa	040*****355	Ciências contábeis		3000	1860	0,620	8,5000	Habilitado	63
Silmara Torres da Silva Leal Barbosa	040*****355	Ciências contábeis		3000	1920	0,640	7,7000	Habilitado	107
SUETHÂNIA MARIA DOS SANTOS ALENCAR	064*****309	Ciências contábeis		3150	1685	0,535	8,5706	Habilitado	58
Thais de Carvalho Sousa	049*****301	Ciências contábeis		3150	2452	0,778	7,6780	Habilitado	109
Tiago Gomes Fontenele Neto	071*****308	Ciências contábeis		3150	2698	0,857	8,9912	Habilitado	21
Vinicius Meneses de Vasconcelos	008*****335	Ciências contábeis		3150	1779	0,565	8,8814	Habilitado	30
Vitor Alves Bonfim	046*****360	Ciências contábeis		3255	1815	0,558	9,1000	Habilitado	14
Vitor Alves de Oliveira	051*****343	Ciências contábeis		3150	2844	0,903	8,2665	Habilitado	83
Vitor César Brandão Fonsêca	028*****317	Ciências contábeis		3045	2180	0,716	8,6298	Habilitado	49

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Walquirya Mirelly Batista	062*****399	Ciências contábeis		3000	2220	0,740	7,8000	Habilitado	104
Wencyo Rafael Lima de Sousa	005*****380	Ciências contábeis	SIM	3150	1753	0,557	8,8354	Habilitado	35
Weslen Kayan Freitas Vieira	069*****320	Ciências contábeis		3150	2435	0,773	9,4276	Habilitado	3
wilkendi oliveira ferreira	614*****322	Ciências contábeis		3465	1950	0,563	8,8183	Habilitado	36
William Miranda da Silva	066*****319	Ciências contábeis		3045	1695	0,557	8,6159	Habilitado	51
Yan Talyson Alves Teixeira	069*****363	Ciências contábeis		3150	2550	0,810	8,3393	Habilitado	75

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pesso com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Álvaro Ian de Andrade Sousa	063*****382	Ciência da computação		3210	2380	0,741	8,8025	Habilitado	4
Arthur Carvalho Basílio	057*****305	Ciência da computação		3210	1620	0,505	8,9526	Habilitado	2
Carlos Daniel de Araujo Campelo	069*****352	Ciência da computação		3090	1940	0,628	8,1444	Habilitado	16
David Miranda dos Santos	069*****396	Ciência da computação		3455	2865	0,829	8,0900	Habilitado	17
EDIPO ELWES SILVA FERRO	035*****348	Ciência da computação		3465	3165	0,913	8,2878	Habilitado	11
GABRIEL COSTA CAMPOS DE SOUSA	064*****302	Ciência da computação		3210	2460	0,766	8,5700	Habilitado	7
Gisele de Sousa Ribeiro	048*****327	Ciência da computação		3210	1640	0,511	8,5561	Habilitado	9
Gonçalo Amarante Ferreira Neto	069*****385	Ciência da computação		3060	2465	0,806	8,1511	Habilitado	15
IAN LUCCAS ARAUJO	076*****332	Ciência da computação		3210	2340	0,729	8,6390	Habilitado	6
JASION DO VALE SILVA	060*****300	Ciência da computação		3275	2940	0,898	8,4403	Habilitado	10
João Lucas Silva Mota	076*****307	Ciência da computação		3210	2040	0,636	8,5696	Habilitado	8
João Marcos Barbosa Silva	607*****343	Ciência da computação		3060	2265	0,740	8,2000	Habilitado	14
José Carlos Nunes Coelho Neto	071*****332	Ciência da computação		3455	2685	0,777	8,2500	Habilitado	12
Lucas Danilo Barros Paz Soares	072*****386	Ciência da computação		3210	1955	0,609	9,2215	Habilitado	1
Pedro Antonio Fernandes da Silva	082*****335	Ciência da computação		3210	1740	0,542	8,8807	Habilitado	3
Victor Manoel da Silva Santos	072*****388	Ciência da computação		3322	2288	0,689	8,2300	Habilitado	13
WILLY DE OLIVEIRA SILVA	064*****306	Ciência da computação		3455	2655	0,768	8,7500	Habilitado	5

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Ana Caroline de Sousa Sampaio	042****304	Economia		2790	1902	0,682	8,6031	Habilitado	5
Gabriele Ferreira da Silva Monte	861****000	Economia		2790	2562	0,918	9,3694	Habilitado	1
Júlia Barros Coelho	605****361	Economia		2790	2442	0,875	8,4790	Habilitado	8
Leina Iade Araújo	614****301	Economia		2790	2190	0,785	8,5836	Habilitado	6
Luan Louran de Oliveira	068****393	Economia		2790	2550	0,914	8,5271	Habilitado	7
LUIZ ALBERTO VILARINDO DA SILVA FILHO	053****394	Economia		2790	1470	0,527	9,1327	Habilitado	2
Lunna Oliveira Leal	055****329	Economia		2790	2670	0,957	8,4637	Habilitado	10
Milena Pereira Alves	027****399	Economia		2790	2202	0,789	8,8014	Habilitado	3
Sâmia Ney Cavalcante dos Santos	060****313	Economia		2790	1650	0,591	8,6927	Habilitado	4
Thiago Bezerra De Sousa	074****310	Economia		2790	2310	0,828	8,4740	Habilitado	9

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisada)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisada)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Diego Vieira Alves	069****325	Comunicação Social		3060	1950	0,637	9,2129	Habilitado	4
Jardênia millena de sousa Rosa	067****365	Comunicação Social		3060	1890	0,618	9,2254	Habilitado	3
Kamilo Carvalho de Almeida	117****479	Comunicação Social		3060	2310	0,755	9,5844	Habilitado	1
Karolene Veras da Silva	069****303	Comunicação Social		3060	1950	0,637	9,4371	Habilitado	2
Victória Dailly Alves Mineiro	071****327	Comunicação Social		3060	2850	0,931	9,1382	Habilitado	5

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Adna Maria de Araújo Carvalho	051*****365	Direito		3740	2580	0,690	9,2100	Habilitado	47
Agnes Regina Aguiar Passos	000*****346	Direito		3725	2400	0,644	9,1944	Habilitado	54
Airton dos Santos Silva	070*****346	Direito		3840	2447	0,637	9,2000	Habilitado	52
ALYNE APARECIDA ALMEIDA LEITE	421*****813	Direito		4000	2025	0,506	9,8000	Habilitado	5
Amanda Maria da Rocha Lima	018*****362	Direito		3800	2000	0,526	9,4240	Habilitado	25
Ana Biatriz da Costa Oliveira	070*****306	Direito		4160	3794	0,912	9,2100	Habilitado	49
Ana Maria Otaviano Ramos	066*****385	Direito		4025	2300	0,571	9,4200	Habilitado	26
Ana Renata Chaves Barbosa	069*****377	Direito		4025	2300	0,571	9,4800	Habilitado	19
Anderson Bruno da Costa Alves	011*****317	Direito		3740	2200	0,588	9,2000	Habilitado	50
André Luiz de França Alves Rodrigues	040*****371	Direito		4025	3235	0,804	9,1700	Habilitado	57
Andresa Santos Bezerra	024*****386	Direito		3936	2758	0,701	9,3300	Habilitado	34
Andreza Hellen Dias Sousa	054*****307	Direito		4025	2280	0,566	9,2900	Habilitado	38
Antonia Juliana Sousa e Sousa	613*****373	Direito		4160	2921	0,702	9,2100	Habilitado	48
Antonia Vanessa Soares Lima	071*****385	Direito		4058	2148	0,529	9,3600	Habilitado	31
Brenda de Paiva Santana	070*****375	Direito		3816	2432	0,637	9,7400	Habilitado	8
Brenda Karoline Silva de Sousa	014*****369	Direito		3882	2502	0,645	9,5742	Habilitado	12
Brígida Luanne da Silva Alves	032*****378	Direito		3936	2124	0,540	9,4800	Habilitado	20
Bruna Pereira de Freitas	060*****308	Direito		4026	2913	0,724	9,3000	Habilitado	36
Calebe de Sousa Rodrigues	013*****350	Direito		4025	2300	0,571	9,1900	Habilitado	55
Camila Soares Silva	036*****314	Direito		3882	2502	0,645	9,1200	Habilitado	69
Candida Thaynara Santos Carvalho	076*****365	Direito		4025	2280	0,566	9,6500	Habilitado	10
Danielly Rodrigues Lopes da Silva	032*****395	Direito		4025	3235	0,804	9,1400	Habilitado	63
Débora Barbosa Mendonça	062*****305	Direito		3882	1996	0,514	9,2644	Habilitado	40
Eduarda Costa da Silva	045*****300	Direito		4025	3175	0,789	9,1000	Habilitado	72
Ellen Gabrielle Freire do Nascimento	073*****390	Direito		3872	2266	0,585	9,4700	Habilitado	21
Emanuella Maria da Silva Rio Lima	000*****350	Direito		4025	3235	0,804	9,3200	Habilitado	35
Erica Fernanda Miranda Sousa	059*****380	Direito		3740	2920	0,781	9,5000	Habilitado	16
FELIPE SOARES ALVES	068*****398	Direito		4025	2690	0,668	9,0200	Habilitado	85

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Francisca Paula de Oliveira Gomes	064*****374	Direito		4025	3215	0,799	9,2100	Habilitado	46
Francisco Ricardo de Moura Rodrigues	069*****308	Direito		3725	2310	0,620	9,3986	Habilitado	29
GÊSLANE DE SOUSA SILVA	060*****350	Direito		3725	2160	0,580	9,0087	Habilitado	90
lasmyne Santos Barros	608*****392	Direito		3816	2520	0,660	9,7800	Habilitado	6
ILARA SAMIRA SOUSA ANDRADE	063*****363	Direito		4160	3071	0,738	9,3300	Habilitado	33
INGRID ARIELE SILVA ALMEIDA	043*****398	Direito		4058	2088	0,515	9,0200	Habilitado	88
Traceara Duarte Santos Soares	072*****330	Direito		3725	2280	0,612	9,5155	Habilitado	14
Jaine Ferreira da Silva	613*****343	Direito		3872	2266	0,585	9,5000	Habilitado	17
João Alexandre Costa Camapum	609*****306	Direito		4025	2280	0,566	9,2000	Habilitado	51
João José Ribeiro Morais	069*****305	Direito		3900	3598	0,923	9,2189	Habilitado	45
JOÃO LUCAS DOS SANTOS SOARES	071*****325	Direito		4026	2913	0,724	9,7500	Habilitado	7
João Marcos Borges da Silva	069*****370	Direito		4025	2280	0,566	9,1200	Habilitado	70
Joao victor da Silva Monteiro	611*****335	Direito		3816	2520	0,660	9,0600	Habilitado	81
João Victor Fontinele da Silva	036*****370	Direito		3816	2520	0,660	9,4600	Habilitado	24
José Gabriel Neto	060*****304	Direito		3816	3168	0,830	9,8300	Habilitado	2
José Irany Siqueira Junior	059*****364	Direito		3725	2945	0,791	9,2251	Habilitado	43
JOSÉ LUCAS FERREIRA ARAÚJO	059*****382	Direito		3725	2400	0,644	9,3397	Habilitado	32
José Raimundo Pereira da Silva Filho	012*****319	Direito		3725	2290	0,615	9,2644	Habilitado	39
JÚLIA ALVES DA SILVA LINS	036*****303	Direito		3872	2354	0,608	9,1800	Habilitado	56
Karla Vanessa de Mesquita Borges	065*****343	Direito		4160	3216	0,773	9,1000	Habilitado	74
Kayron Eduardo Pereira da Silva Fontineles	067*****305	Direito		4025	2280	0,566	9,0200	Habilitado	86
Laura Veloso Martins Barbosa	048*****371	Direito		4160	3124	0,751	9,5100	Habilitado	15
Leticia Sales Aguiar	050*****373	Direito		4025	3215	0,799	9,1000	Habilitado	71
Lilian Kelly Lima Carvalho	072*****378	Direito		3936	2520	0,640	9,1000	Habilitado	77
LISA MARIA BARBOSA BRITO FERREIRA DE ARAUJO	061*****373	Direito		3700	2260	0,611	9,1400	Habilitado	64
LUAN CRISTIAN DA FONSECA BARROS	062*****382	Direito		3816	2520	0,660	9,4100	Habilitado	28
Luis Felipe Ferreira Medeiros	050*****318	Direito		3725	2430	0,652	9,1658	Habilitado	59
Luis Fernando Silva Marques	073*****380	Direito		3725	2400	0,644	9,1549	Habilitado	60
LYA GABRIELA VIVEIROS LEITE	045*****389	Direito		4025	2280	0,566	9,1700	Habilitado	58
Madalena Soares Feitosa	072*****301	Direito		4025	2750	0,683	9,0200	Habilitado	84
Manoel Alves de Macedo	241*****372	Direito		3872	1980	0,511	9,2600	Habilitado	41

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Manoel Dias de Medeiros Neto	061*****300	Direito		3725	3530	0,948	9,1234	Habilitado	67
Márcia Victória da Silva Coutinho	064*****310	Direito		3882	2220	0,572	9,2421	Habilitado	42
Marco Aurélio Araújo Campelo	064*****325	Direito		3725	2100	0,564	9,0200	Habilitado	87
MARIA CAROLINA NASCIMENTO ARAÚJO	071*****371	Direito		4025	2280	0,566	9,2900	Habilitado	37
Maria Laura de Albuquerque Alencar	061*****396	Direito		3816	2520	0,660	9,6800	Habilitado	9
Maria Mariana Dias de Sousa Evano de Melo	043*****328	Direito		3740	2200	0,588	9,0600	Habilitado	80
Mariana Kaires Alves Brandão	072*****309	Direito		4025	3235	0,804	9,1200	Habilitado	68
MARINA REGO NUNES	049*****337	Direito		4025	2750	0,683	9,0500	Habilitado	82
Marina Silva Carvalho	064*****388	Direito		3936	2509	0,637	9,8000	Habilitado	4
Mateus Felipe de Oliveira Vítório	075*****395	Direito		3886	2414	0,621	9,1000	Habilitado	75
Matheus Oliveira Sousa	608*****319	Direito		4025	3235	0,804	9,5900	Habilitado	11
Nailla Camila Soares Marques	611*****354	Direito		4160	2835	0,681	9,1300	Habilitado	66
Nilmara Silva Veloso	063*****360	Direito		4026	2430	0,604	9,1000	Habilitado	76
Paulo Vitor da Silva Caetano	611*****383	Direito		4160	3931	0,945	9,1300	Habilitado	65
Pedro Henrique Garcia Oliveira	060*****384	Direito		4025	3235	0,804	9,0100	Habilitado	89
RAFAELA LUZARDO DE MIRANDA SOARES	072*****362	Direito		3725	2235	0,600	9,4652	Habilitado	22
RAUL CÉSAR SANTOS SOUSA	030*****300	Direito		4025	2240	0,557	9,1000	Habilitado	78
RAY DOUGLAS CARDOSO ARAUJO	064*****381	Direito		3725	2745	0,737	9,0349	Habilitado	83
Renan Araújo Saraiva	061*****314	Direito		3816	2520	0,660	9,3800	Habilitado	30
Renata Milhomem de Sousa	008*****327	Direito		3816	2880	0,755	9,0900	Habilitado	79
Ricardo André Duarte Batista	068*****307	Direito		4025	3645	0,906	9,1400	Habilitado	62
Tais Meneses de Carvalho	057*****369	Direito		3816	2555	0,670	9,5400	Habilitado	13
THALIA DE ARÉA SANTOS	071*****375	Direito		4025	3235	0,804	9,1500	Habilitado	61
Thaynara Lalesca da Silva Cardoso	051*****350	Direito		3936	1980	0,503	10,0000	Habilitado	1
THIAGO TORRES DE MELO VASCONCELOS	001*****323	Direito		4025	2280	0,566	9,2200	Habilitado	44
VANESSA LEANDRO DA SILVA SOUZA	611*****330	Direito		4025	2750	0,683	9,1000	Habilitado	73
Victor Martins Lopes de Carvalho	019*****355	Direito		3816	2520	0,660	9,8200	Habilitado	3
Victoria de Araújo Costa Rodrigues	056*****308	Direito		4025	2280	0,566	9,4600	Habilitado	23
VITÓRIA MOURA OLIVEIRA	070*****327	Direito		3725	2295	0,616	9,4945	Habilitado	18
Willyene Souza Aires	611*****302	Direito		3725	2310	0,620	9,4197	Habilitado	27
Zilda Letícia Correia Silva	070*****306	Direito		3725	3080	0,827	9,1979	Habilitado	53

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisado)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisado)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
ASCELANY CAMILLA DE SANTANA EUDES CASTELO	012*****363	Direito	SIM	3886	2494	0,642	8,5000	Habilitado	1
CLAUDETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA	287*****368	Direito	SIM	4026	2913	0,724	7,9000	Habilitado	2

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - PROCESSO SELETIVO ESTAGIARIO 2020

Nome completo (sem abreviações)	CPF	Área/Curso	Pessoa com Deficiência?	Carga horária total do curso (Revisada)	Carga horária cursada pelo candidato (Revisada)	Frequência	IRA (Revisado)	Situação do Candidato	Classificação
Antonino de Sousa Martins Neto	058****388	Engenharia Civil		4008	2388	0,596	8,4100	Habilitado	22
Antonio Gaugefran de Brito Cabral	073****362	Engenharia Civil		3726	2736	0,734	8,5828	Habilitado	18
Clara Benício de Castro Uchôa	056****331	Engenharia Civil		4005	2565	0,640	8,3896	Habilitado	23
Erika Pereira de Quadros Costa	067****335	Engenharia Civil		4005	2935	0,733	8,5402	Habilitado	20
Felipe Ribeiro Bezerra	045****362	Engenharia Civil		4005	2720	0,679	8,5606	Habilitado	19
Flávio Freitas dos Santos	611****342	Engenharia Civil		3666	3546	0,967	8,6247	Habilitado	16
Francijânio Carvalho de Oliveira Júnior	074****313	Engenharia Civil		4550	2730	0,600	8,6800	Habilitado	11
Hylla Cristina Amaral Melo	019****390	Engenharia Civil		4005	3590	0,896	8,9361	Habilitado	4
Igor Marques Almeida Carvalho	069****374	Engenharia Civil		3648	2124	0,582	9,3356	Habilitado	1
Isabela de Sousa Meneses Carvalho	072****322	Engenharia Civil		3720	2560	0,688	8,7000	Habilitado	9
Isabelle Catarine Carvalho Ferreira	075****302	Engenharia Civil		3648	2430	0,666	8,6450	Habilitado	15
Jéssica Fernanda Neiva Veloso Soares	043****396	Engenharia Civil		3800	2653	0,698	8,9190	Habilitado	6
Johnnatha Carlos Carvalho Noronha	070****340	Engenharia Civil		4005	2495	0,623	8,3513	Habilitado	24
Letícia Lustosa Bezerra	065****375	Engenharia Civil		4550	2340	0,514	8,8100	Habilitado	7
Mayra Luanne Sampaio Silva	075****343	Engenharia Civil		3726	2250	0,604	8,6748	Habilitado	12
Monalisa Cristina do Nascimento Martins	068****389	Engenharia Civil		3600	2445	0,679	9,2200	Habilitado	2
Natanael Basílio Pires	061****333	Engenharia Civil		4005	2865	0,715	8,7714	Habilitado	8
Natyele de Moraes Barbosa	610****344	Engenharia Civil		4008	3188	0,795	8,6100	Habilitado	17
Rafael Lima de Carvalho	048****307	Engenharia Civil		4005	2805	0,700	8,6557	Habilitado	14
Rosane Maria Barbosa Sousa	064****392	Engenharia Civil		3600	2355	0,654	9,2200	Habilitado	3
Tales Moura Ferreira	999****304	Engenharia Civil		4005	3080	0,769	8,4304	Habilitado	21
Thays Mabelly Bezerra e Silva	606****341	Engenharia Civil		3600	2025	0,563	8,6700	Habilitado	13
Wanessa Gonçalves da Silva Pires	023****342	Engenharia Civil		3800	2583	0,680	8,9300	Habilitado	5
Yohana Fernanda Ribeiro de Sampaio	027****313	Engenharia Civil		3740	1880	0,503	8,7000	Habilitado	10

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007061/2018

PARECER PRÉVIO Nº 173/2020.

DECISÃO: Nº 620/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL: LUÍS JOSÉ DE BARROS - PREFEITO.

ADVOGADA(S): MARCELO VÍTOR COUTINHO PATRÍCIO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 7.506) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: DIVERGÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO NO ENVIO DE DADOS AO SAGRES FOLHA. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NAS RESPECTIVAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO APRESENTA VALOR NEGATIVO (- 4,95%) INDICANDO QUE O ENTE PODE POSSUIR RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB E/OU DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB NÃO INFORMADOS CORRETAMENTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL. DIVERGÊNCIAS NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB. NO BALANÇO PATRIMONIAL FORAM ENCONTRADOS SALDOS CONTÁBEIS COM VALOR NEGATIVO. NA ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA

FUNDADA INTERNA FORAM ENCONTRADOS PAGAMENTOS DE PASSIVOS SEM A RESPECTIVA INSCRIÇÃO. CONSTATADA POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NA ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. AVALIAÇÃO MAJORITARIAMENTE NEGATIVA (54,79%) NO TOCANTE AOS ITENS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICES MEDIANOS CONSTATADOS NA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL E DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo de Francisco Santos-PI (exercício 2017). Aprovação com ressalva. Recomendação ao atual gestor e aos Secretários Municipais. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Divergência na Abertura de Créditos Adicionais; • Atraso no envio de dados ao Sagres Folha; Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; • Ausência de alocação contábil das contribuições previdenciárias patronais nas respectivas unidades orçamentárias; • Divergência na contabilização da COSIP; • Máximo de 5% não aplicado no exercício apresenta valor negativo (- 4,95%) indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; • Divergências no fluxo financeiro do FUNDEB; • Através da Análise do Balanço Patrimonial foram encontrados saldos contábeis com valor negativo; Através da Análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna foram encontrados pagamentos de passivos sem a respectiva inscrição; • Constatada Possível inconsistência contábil na Análise da Demonstração da Dívida Flutuante;

• Avaliação majoritariamente negativa (54,79%) no tocante aos itens do portal da transparência analisados/ investigados por esta Corte de Contas; • Índices medianos constatados na Avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e do Índice de desenvolvimento da Educação Básica;

PROCESSO: TC/007858/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 20, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25 e fls. 01/12 da peça 26, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 35 e fls. 01/16 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais para que empreendam esforços a fim de que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, o crescimento do município em todos os indicadores do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em cada área e, conseqüentemente, a melhoria nas políticas públicas para os municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.040/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SAAE, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: - DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR SAAE

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO LIMA NETO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR MEIO DE IRREGULAR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. A realização de despesas por inexigibilidade requer a demonstração dos requisitos intrínsecos, como a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado e a inviabilidade de competição.

2. A ausência de previsão do quantitativo reservado no Edital sobre a possibilidade de adesão à ata fere os termos do art. 9º, inciso III, do Decreto nº 7.892/2013, bem como a ausência da demonstração da vantagem da adesão à ata, afronta o art. 15, inciso V, §1º da Lei nº 8.666/93);

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SAAE DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de Irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III,

da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR-PI. Não imputação em débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgamento de irregularidade às contas do SAAE de Campo Maior na gestão do Sr. João Francisco Lima Neto, exercício 2018, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Cadastramento e finalização de licitações fora do prazo junto ao sistema do TCE-PI. Impropriedade na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica; Irregularidades na contratação por meio de Dispensa de licitação; Irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículo por meio de irregular adesão à ata de registro de preços. Irregularidades relacionadas às despesas com aquisição de combustíveis; Pagamentos irregulares de acréscimos moratórios com recursos públicos.

b) Aplicação de multa ao gestor, no valor de 800 UFR/PI, com fundamento no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006189/2017 - PROCESSOS APENSADOS: TC/011831/2017 (INSPEÇÃO); TC/019216/2017 (REPRESENTAÇÃO); TC/021831/2017 (REPRESENTAÇÃO); TC/023927/2017 (REPRESENTAÇÃO); TC/003374/2018 (REPRESENTAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 1.966/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

GESTOR: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO) (01/01 - 31/12/2017)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. GASTOS COM DIÁRIAS SEM RESPALDO LEGAL. PAGAMENTOS DE MULTAS POR ATRASO.

A presença de irregularidades de natureza grave enseja o julgamento de irregularidade das contas de gestão.

SUMÁRIO: Contas de gestão da P. M. de Bertolândia – exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Recomendações. Em relação aos processos apensados TC/003374/2018, TC/023927/2017 e TC/021831/2017: aplicação de multa, pela aplicação da aludida sanção no valor de 500 UFR-PI em

relação a cada processo. Instauração de Tomada de Contas especial. Comunicação ao Promotor da Comarca. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, considerando a análise da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 18), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade das contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de procedimentos licitatórios (art. 37, XXI da CF e arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93): serviços de rebobinamento, R\$ 60.920,85; serviços e peças mecânicas, R\$ 118.830,00; contratação de empresa especializada em eventos, R\$ 75.000,00; serviço de pavimentação, R\$ 35.000,00; aquisição material farmacológico, R\$ 65.999,84; aquisição de material de limpeza, R\$ 78.912,00; serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica (R\$ 149.600,00); serviços contábeis (R\$ 63.200,00); b) contratação de pessoal sem o devido concurso público ou processo seletivo (art. 37, IX da CF/88); c) contratação de empresa para fornecimento de combustível, cujo sócio se encontra proibido de contratar com o poder público; d) acumulação irregular de cargos públicos (art. 37, XVI da CF/88); e) pagamento de combustíveis em valor superior ao contratado sem o devido respaldo legal (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93); f) gastos vultosos com diárias concedidas a agentes públicos sem respaldo legal (art. 10 da Lei nº 8.429/92); g) contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza pública por dispensa de licitação em inobservância ao art. 24 da Lei nº 8.666/93; h) contratação de empresa cujo sócio é servidor efetivo do município (art. 9º da Lei nº 8.666/93); i) pagamentos de multas por atraso na entrega de documentação ao Ministério da Fazenda (art. 10 da Lei nº 8.429/92); j) irregularidade na contratação de profissional de engenharia para acompanhamento de obras (art. 67 da Lei nº 8.666/93); k) excessivos gastos com aquisição de combustíveis – (violação aos princípios que norteiam a Administração Pública).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, a teor do prescrito no artigo 79, incisos I, e II da Lei nº estadual nº 5.888/09 e artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pela instauração de processos de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, com fulcro no art. 27 da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, em razão das seguintes constatações: 1) Pelas irregularidades

na execução dos contratos firmados a partir do Pregão Presencial nº 002/2017 (contratos de nºs 03/2017, 04/2017 e 05/2017), para aquisição de combustíveis e lubrificantes, tendo como contratada a empresa POSTO SAN MATHEUS LTDA; 2) Pelas irregularidades na concessão de diárias a agentes políticos e a servidores públicos do Município de Bertolínia durante o exercício de 2017, no montante de R\$ 502.198,00, conforme indicado no Relatório de Fiscalização (item 1.1.1.7, fls. 08/10, peça 05); 3) Pela contratação de empresa sem capacidade operacional para prestação do serviço de limpeza pública no Município (CONSTRUTORA APARECIDA LTDA – ME, CNPJ 15.000.501/0001 – 05).

Decidiu, além do mais, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município, com fulcro no art. 185, I, a, do RITCE/PI (Res. nº 13/11), a fim de que: 1) verifique, em face das empresas e de seus sócios, durante a fase de habilitação das licitações doravante realizadas pelo Município, a existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa; 2) Implante controles internos em que seja possível verificar a quilometragem mensal/anual rodada e o consumo médio de combustível de cada veículo próprio da Prefeitura, de modo que estas informações sejam enviadas ao Tribunal de Contas do Estado através da prestação de contas mensal.

Decidiu, outrossim, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em relação aos processos apensados TC/003374/2018, TC/023927/2017 e TC/021831/2017, referentes a representações julgadas procedentes em razão do atraso no encaminhamento de documentos da prestação de contas, nos quais restou pendente a aplicação de multa, pela aplicação da aludida sanção no valor de 500 UFR-PI em relação a cada processo, ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Fonseca de Sousa com base no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), e no art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu por fim, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca do teor da decisão desta Corte para que adote as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no âmbito da Prefeitura Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019216/2017 - APENSADO AO TC/006189/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

ACÓRDÃO Nº 1.967/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO) E DANIEL CORREIA DA FONSECA (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. IMINÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DANOSO. PROPOSTA DE EXTINÇÃO DO RPPS MUNICIPAL. ATO NÃO CONCRETIZADO.

A confirmação da ausência de prática de ato que resultaria em possível dano ao interesse público enseja o arquivamento do processo.

SUMÁRIO: Representação em face dos gestores da Prefeitura e do Fundo de Previdência de Bertolândia – exercício financeiro de 2017. Julgamento pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito do Município de Bertolândia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa,

e do gestor do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Daniel Correia da Fonseca, exercício financeiro de 2017 – processo apensado à prestação de contas (TC/006189/2017), considerando a análise da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 18), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, com base no art. 402, inciso I do Regimento Interno, uma vez que a lei cujo projeto fora examinado na representação sequer chegou a ser publicada, não ensejando, assim, qualquer prejuízo concreto à vinculação dos recursos do Fundo de Previdência de Bertolândia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006189/2017 -PROCESSO APENSADO: TC/023202/2017 (REPRESENTAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 1.968/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FERREIRA (PRESIDENTE)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM LICITAÇÃO.

A constatação de apenas uma falha grave, atinente

a contratação de serviços contábeis com base em inexigibilidade de licitação sem observância dos requisitos legais, a qual foi de pequena monta, por si só não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolândia – exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável, nos termos do art. 79, I e II, Lei Estadual nº 5.888/09. Processo apensado TC/023202/2017 (Representação): aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao responsável. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolândia, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves Ferreira, considerando a análise da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 05), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 18), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das presente contas da Câmara Municipal de Bertolândia, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), em razão das seguintes falhas: a) contratação de serviços contábeis (R\$ 50.400,00) com base em inexigibilidade de licitação; b) redução equivalente a 26,94% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo como o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, no valor correspondente a 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Presidente da Câmara Municipal, exercício 2017, Sr. Raimundo Alves Pereira, nos termos do Acórdão nº 325/2018, anexado à peça nº 21 do processo apensado TC/023202/2017 (Representação), com base no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), em razão da intempestividade no envio de peça que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias,

após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001901/2019

ACÓRDÃO Nº 2.043/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO – ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO MELO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE DO CERTAME.

O atendimento dos requisitos essenciais à juridicidade do processo seletivo de contratação temporária, em especial a demonstração das hipóteses legais,

dentre as autorizadas na legislação municipal, que dão suporte jurídico às contratações e a situação que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, enseja o julgamento de regularidade do certame.

Sumário. ADMISSÃO – ANÁLISE PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019 DA P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO. Julgamento de regularidade do edital, com fulcro no art. 11, § 4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável. Determinações e recomendações ao gestor atual. Comunicação ao promotor da Comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo nº 001/2019 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 04, 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), em conformidade com a proposta de encaminhamento da DFAP (peça nº 27) e com o parecer ministerial (peça nº 35), nos seguintes termos:

- a) Pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2019, para contratação temporária de pessoal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco;
- b) Pela Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);
- c) Pela determinação ao gestor para que envie ao sistema Rhweb o Resultado Final do Certame e ato de homologação regularmente publicado;
- d) Pela determinação ao gestor para que adote as medidas para redução de despesas com pessoal, conforme preceitua o art. 23, da LRF;
- e) Pela determinação ao gestor para que se abstenha de prorrogar contratos temporários além do prazo máximo previsto em lei;
- f) havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF que o

procedimento observe os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade e, dessa forma, contemple hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, bem como fixe o prazo de duração dos contratos oriundos do certame, observando o prazo máximo previsto em lei;

g) pela recomendação de que sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria;

h) pela comunicação ao Promotor que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007095/2018

PARECER PRÉVIO Nº 169/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

RESPONSÁVEL: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES-OAB/PI Nº 4.703 E LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO.
ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS DO
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.
ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INDICADOR DO FUNDEB NEGATIVO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. A despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal, ainda que no primeiro ano de mandato, é falha gravíssima, sobretudo, quando o limite permanece acima do legal nos anos posteriores da gestão.

2. As divergências nos demonstrativos contábeis comprometem a fidedignidade da situação orçamentária, financeira e patrimonial da prefeitura.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinações ao atual gestor e secretários. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jerumenha, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 25), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 47), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal, Sr.ª Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47), em razão das seguintes falhas: Envio intempestivo de peças do planejamento orçamentário; Envio intempestivo das prestações de contas relativas aos meses de janeiro e novembro (Sistema SAGRES Folha); Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2016, em razão não envio de peça componente da prestação de contas mensal: Relatório de gestão fiscal consolidado - 2º semestre; Divergências nos demonstrativos contábeis; Irregularidades na apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Divergências na apuração das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Indicador do FUNDEB negativo-despesas pagas no FUNDEB que excederam disponibilidades financeiras; Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 68,05%; A análise do Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) revelou que o índice iEduc encontra-se abaixo da média geral dos municípios piauienses, assim como a necessidade de melhoria dos demais índices; A análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) demonstrou que o município não atingiu a meta projetada nos anos iniciais (4ª série/5º ano) e não possui média no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), no exercício, o que significa que não participou ou não atendeu aos requisitos necessários pra ter o desempenho calculado; Divergências na demonstração da dívida flutuante; Baixa avaliação do portal da transparência municipal.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela recomendação para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar os índices do IDEB e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela recomendação para que a atual gestão empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, constata-se o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes no que se refere ao IEGM; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela determinação a atual gestão para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela determinação a atual gestão para que proceda a devida correção dos dados divergentes nas receitas informadas no balanço geral e no sistema SAGRES, relativas à apuração dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde PS e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma permitida pelas

normas internas do TCE/PI; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 47).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037 de 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014351/2018

PARECER PRÉVIO Nº 171/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

RESPONSÁVEL: HÉLIO NERI MENDES REGO (01/01 A 31/12/2018)RELATORA: C O N S .^a
WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA DE PESSOAL. INDICADOR

DO FUNDEB NEGATIVO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NO ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

1. As prestações de contas devem ser encaminhadas dentro do prazo fixado pela Constituição Estadual e pelos normativos deste TCE/PI;

2. A despesa de pessoal deve ser classificada em observância à legislação aplicável à espécie.

3. O Portal da Transparência do Município deve ser alimentado segundo as orientações contidas na Instrução Normativa nº TCE/PI 01/2019.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor: Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Varjota, exercício financeiro de 2018, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 38), divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São João da Varjota, Sr.^a HÉLIO NERI MENDES REGO, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: i) Publicação de atos oficiais (decretos) fora do prazo fixado pela Constituição Estadual (art. 28); ii) Envio intempestivo de prestações de contas mensais e da prestação de contas anual, descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017; iii) Despesas de pessoal classificadas indevidamente (art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017); iv) Descumprimento do § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB); v) “Baixo nível de adequação” no que respeita à análise do índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; vi) Distorção Idade-Série no ensino fundamental (Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; vii) Portal da Transparência com carência de informações (Lei nº 12.527/11).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor municipal: a) em relação ao IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, para que empreenda esforços no sentido de a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, seja visualizado o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhoria nas políticas públicas aos seus municípios; b) Quanto ao Portal da Transparência, para que proceda à inserção das informações em tempo real, de forma a atender às exigências da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso à informação, bem como da Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2016; c) para que observe com a devida atenção os prazos determinados pela Constituição Estadual e pelos normativos deste Tribunal de Contas, quanto ao envio de prestação de contas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 037 de 25 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 003394/2020

ACÓRDÃO Nº. 2.049/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.113/2020

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUREMA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

OBJETO DA AUDITORIA: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/20

RESPONSÁVEL: ÉLDER DA ROCHA SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Auditoria de Obras e Serviços realizada no município de Jurema com o objetivo de analisar a regularidade do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 004/20. Pelo Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa. Recomendação ao atual Gestor do Município. Repercussão na Prestação de Contas do Sr. Élder de da Rocha Souza. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica/DFENG (peças nº 3,6 e 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), nos termos seguintes: a) procedência da presente Auditoria; b) aplicação de multa estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI ao Sr. Elder da Rocha Souza, Prefeito Municipal de Jurema, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, em razão do descumprimento de determinação imposta por este Tribunal de Contas; c) emissão de recomendação ao atual gestor da P. M. de Jurema e Presidente da CPL, para que, em procedimentos licitatórios futuros, cadastre os editais dos certames, no Sistema Licitações Web deste TCE, com todos os seus anexos, mormente projetos básicos/termo de referência, com vistas a propiciar a ampla competitividade e o exercício do controle externo e social, conforme determina art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; d) pela repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Elder da Rocha Souza, Prefeito Municipal de Jurema do Piauí, atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabian Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 010630/2020

ACÓRDÃO Nº. 2.048/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.112/20

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: RONALDO DE SOUSA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

ADVOGADO(S): OTTON NELSON MENDES SANTOS - OAB/PI Nº 9.229 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 2) E PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS – OAB/PI Nº 11.147 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática DM nº 004/2020 – REEX (Processo TC nº. 008831/20) relativa ao Pedido de Reexame interposto por Ronaldo de Sousa Azevedo, Prefeito do Município de Luzilândia, Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento e Provimento do Recurso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas – OAB/PI nº 11.147, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo recorrente na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para revogar a Decisão Monocrática DM nº 004/2020 – REEX, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10/09/2020, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado

para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/007623/2020

ACÓRDÃO Nº 2.046/2020

DECISÃO Nº 1.109/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 741/2020 (TC/012076/2017-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL/FUNCIBRA, EXERCÍCIO DE 2017) RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO (PRESIENTE DA FUNCIBRA)

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

EMENTA: RECURSO. NÃO ENFRENTAMENTO PELO ÓRGÃO TÉCNICO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA.

1. Conforme dispõe o art. 324, inciso II do Regimento Interno do TCE/PI, a análise da defesa e dos documentos e demais provas apresentadas

compreende uma das etapas na instrução dos processos de prestação e de tomada de contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração - FUNCIBRA. Exercício 2017. Conhecimento do Recurso. Retorno à DFAE.

Retorna o presente processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Luciano Nunes Santos, nos termos da Decisão Nº 1.005/20 (peça nº 22). Colhido o voto do Cons. Luciano Nunes, que acompanhou o voto-vista do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, e que, computado aos demais já prolatados, fez conclusivo o julgamento, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, divergindo do voto da Relatora (peça nº 15), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, devendo os autos retornarem à DFAE para que este órgão enfrente as alegações formuladas pela defesa no processo de Tomada de Contas Especial, considerando nulos os atos processuais subsequentes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 21). Vencida a Relatora, que votou nos termos do voto juntado à peça nº 15.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Redator

PROCESSO TC/009943/2020

ACÓRDÃO Nº 2.060/2020

DECISÃO Nº 1.127/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: DIÓSTENES JOSÉ ALVES – PREFEITO

RELATOR : JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Manutenção das decisões guerreadas em todos os seus termos.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/017475/2017

ACÓRDÃO Nº 1994/20

DECISÃO Nº 599/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ EX.: 2017.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA.

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (EX 2017) ESCENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

SUMÁRIO: Representação. P. M. de João Costa. Exercício 2017. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.162/17-E, à fl. 01 da peça 02, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada

no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de penalidade ao gestor, Sr. Gilson Castro de Assis (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/017274/14

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): INSLÂNDIA ANTONIA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC) DE TERESINA-P.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 323/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Inslândia Antonia de Sousa, CPF nº 480.115.681-91, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 003525, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c art. 182, inciso I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.108/14 (fl.39/40, peça 4) datada de 4 de agosto de 2014, publicado no DOM edição nº 1.647 de 13 de agosto de 2014, (fl.44, peça 4), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.025,73, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.521/2014.	3.204,14
b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.521/2014.	680,02
c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.521/2014.	320,41

TOTAL DA REMUNERAÇÃO	4.2041 57
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, 1, da Constituição Federal.	71,9634%
Total dos proventos	3.025,73
PROVENTOS A RECEBER	3.025,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006766/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. IBANÉIS ROCHA BARROS.

INTERESSADO: MARIA DOS HUMILDES PEREIRA DE ALENCAR BARROS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 324/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS HUMILDES PEREIRA DE ALENCAR BARROS, CPF nº 251.901.801-15, na condição de viúva do servidor Ibanéis Rocha Barros, CPF nº 024.459.301-97, matrícula nº 080979-9, servidor da ativa do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, Campos de Corrente, no cargo de Professor Assistente Dedicado Exclusiva, cujo óbito ocorreu em 11.12.2017 (certidão de óbito à fl. 1.5).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2905/18/PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 49, peça 2) datada de 22 de novembro de 2018, com efeitos retroativos a 26 de janeiro de 2018, publicada no DOE nº 17, datado de 24 de janeiro de 2019 (fl. 52, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.715,70, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento Lei nº 6.402 de 28 de agosto de 2013.	8.602,80

TOTAL	8.602,80
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.	
$(8.602,80 - 5645,80 * 70\%) + 5645,80 = 7715,70$	
TOTAL DO BENEFICÍO	7.715,70

BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Maria dos Humildes Pereira de Alencar Barros.	07/07/1962	Cônjuge	251.901.801-15	26/06/2018	Vitalício	100,00	7.715,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

REF.: TC N.º TC/015797/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE BARRAS

GESTOR: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 327/2020 – GLN

Vistos, etc.

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (providimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença cumulativa, e não alternativa, da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil ao processo. No presente caso verifico que o pregão já foi realizado no dia 3/9/2020, quase um mês depois. O que não impede, porventura, caso seja identificado a irregularidade denunciada, que o Tribunal anule os atos praticados desde sua origem. Isto

posto, ainda que haja a probabilidade do direito, não resta configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do Processo.

REF.: TC N.º TC/015800/2020

ANÁLISE PERFUNCTÓRIA

O Prefeito eleito e a coordenadoria de transição do prefeito deste alegam que foram ultrapassados os limites de prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 1/2012 para a entrega, por parte do Prefeito atual, de informações solicitadas à atual gestão para o início da transição. Portanto, requer deste Tribunal Providências no sentido de compelir o gestor a cumprir com o dever previsto nas Leis Federal, Estadual e Instrução Normativa do TCE/PI.

DA CITAÇÃO

Em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, antes de ser adotada a cautelar, com o fito de instruir o presente Processo suficientemente, encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que promova a Notificação via e-mail ao Prefeito de Barras, Sr. Carlos Alberto Lages Monte, para que no prazo de 24h se MANIFESTE OBJETIVAMENTE sobre a totalidade da Denúncia apresentada a este Tribunal, conforme autorização contida no art. 455, caput, do RITCE/PI, com o envio de cópia desta Decisão.

O gestor deverá cumprir a determinação apresentando a manifestação, ilidindo ponto a ponto a denúncia, no prazo de 24h, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRS, conforme previsão contida no art. 206, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Gestor deverá apresentar fundamentos de Defesa sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia em epígrafe, sobretudo em relação às informações de entrega documentos ao prefeito eleito, ou à coordenadoria de transição deste, bem como sobre quais tipos de documentos foram entregues dente aqueles que foram solicitados, ressaltando que incumbe se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes na Denúncia, sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes em Teresina – PI, 11 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 326/2020 – GLN

Vistos, etc.

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença cumulativa, e não alternativa, da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil ao processo. No presente caso verifico que o pregão já foi realizado no dia 3/9/2020, quase um mês depois. O que não impede, porventura, caso seja identificado a irregularidade denunciada, que o Tribunal anule os atos praticados desde sua origem. Isto

posto, ainda que haja a probabilidade do direito, não resta configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do Processo.

PROCESSO TC/010261/2020

ANÁLISE PERFUNCTÓRIA

O Prefeito eleito e a coordenadoria de transição do prefeito deste alegam que foram ultrapassados os limites de prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 1/2012 para a entrega, por parte do Prefeito atual, de informações solicitadas à atual gestão para o início da transição. Portanto, requer deste Tribunal Providências no sentido de compelir o gestor a cumprir com o dever previsto nas Leis Federal, Estadual e Instrução Normativa do TCE/PI.

CITAÇÃO

Em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, antes de ser adotada a cautelar, com o fito de instruir o presente Processo suficientemente, encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que promova a Notificação via e-mail ao Prefeito de Miguel Alves, Sr. MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, para que no prazo de 24h se MANIFESTE OBJETIVAMENTE sobre a totalidade da Denúncia apresentada a este Tribunal, conforme autorização contida no art. 455, caput, do RITCE/PI, com o envio de cópia desta Decisão.

O gestor deverá cumprir a determinação apresentando a manifestação, ilidindo ponto a ponto a denúncia, no prazo de 24h, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRS, conforme previsão contida no art. 206, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Gestor deverá apresentar fundamentos de Defesa sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia em epígrafe, sobretudo em relação às informações de entrega documentos ao prefeito eleito, ou à coordenadoria de transição deste, bem como sobre quais tipos de documentos foram entregues dente aqueles que foram solicitados, ressaltando que incumbe se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes na Denúncia, sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes em Teresina – PI, 11 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LIZ DA CRUZ LAGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Liz da Cruz Lago, CPF nº 230.936.173-91, matrícula nº 0381764, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “T”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no Art.3º, I, II, III e § Único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.444/2019 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 101), publicada no Diário Oficial do Estado nº 147, em 06 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 105), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento - Art.18, da Lei nº 6.201/12 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.189,33, totalizando o valor mensal de R\$ 1.189,33 (mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011992/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ BERNARDES FILHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/2020 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de José da Cruz Bernardes Filho, CPF nº 286.723.563-49, RG nº 10.6094-84-PMPI, matrícula nº 0127876, patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 11 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 147), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 175, de 16/09/2019, que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 6.170,09 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 92,38 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando o valor mensal de R\$ 6.262,47 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC Nº 015340/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
 AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE
 OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO – RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA COM VISTAS À SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 094/2020, A QUAL OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI – ÁREA – 10.290,00 M².
 INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA-DFENG
 GESTOR: LEONARDO SOBRAL SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DO IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 DM Nº 352/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria formulada ao TCE/PI pelo Chefe da III DFENG, **Sr. Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves, em desfavor do Sr. Leonardo Sobral Santos Santos (Representante Legal do IDEPI - Exercício Financeiro de 2020)**, do Processo Licitatório (Concorrência nº 094/2020, objetivando a contratação de empresa a de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo, no município de Valença do Piauí/PI – Área – 10.290,00 m²), totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 883.131,14 (oitocentos e oitenta e três mil cento e trinta e um reais e quatorze centavos), com sessão de abertura marcada para a data de 11.12.2020.

A DFENG informa que, “no curso do levantamento, esta Unidade Técnica, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, para a citada licitação (LW-006445/20), identificou irregularidades de natureza técnica e legal. Dando marcha, a DFENG emite o presente Relatório de Análise Preliminar, com recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do certame supramencionado.” (peça 03).

Em seu Relatório Preliminar, a DFENG detectou as seguintes irregularidades:

a) Sobrepreço de R\$ 158.285,93 no orçamento base da licitação em exame, Concorrência Nº 094/2020, ocasionado por superestimação de 99,24% no custo do insumo paralelepípedo;

b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra;

Ressaltou, ainda, que as referidas constatações apontadas não elidem qualquer outra análise que, porventura, possa ser considerada para fins de fiscalização inerente ao procedimento licitatório em apreço ou do contrato dele decorrente.

Ao final, no pedido, a DFENG sugeriu o seguinte:

. Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao IDEPI a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Concorrência Nº 094/2020 (Processo Administrativo Nº 246/2020), objetivando a contratação de empresa de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo, no município de Valença do Piauí/PI, até a correção do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública em município limítrofe, conforme abordado no presente Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante, bem como o saneamento das demais falhas apontadas no corpo do presente Relatório;

. DETERMINAR oitiva do IDEPI, na figura do Sr. Leonardo Sobral Santos, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

DETERMINAR ao gestor do IDEPI que apresente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo identificação do profissional responsável

pela elaboração do Orçamento de Referência do certame, comprovando competência profissional para tal fim com registro no CONFEA/CREA, bem como justificativas técnico-econômicas da não adoção do preço do paralelepípedo praticado no mercado local.;

Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

É o Relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal

de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização

financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, a DFENG verificou, após breve exame dos documentos informados no Sistema Licitações WEB, sobretudo o orçamento de referência da licitação em apreço, contendo a descrição dos itens de serviço objeto do certame, que o item referente ao serviço “PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)” é o item mais representativo de todos os serviços previstos, pois tal serviço alcança um percentual de 81,30% frente ao preço de referência do certame.

Ao proceder à análise da composição de custo unitário do item de serviço em questão, a DFENG, tendo como base as Tabelas do SINAPI e ORSE, a mesma adotada pelo IDEPI, verificou que o certame em questão está sendo licitado com um sobrepreço de 99,24% no serviço de pavimentação em paralelepípedo, o que corresponde ao valor de R\$ 158.285,93 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Assim, em razão de superestimação, pelo IDEPI, do valor do insumo paralelepípedo frente ao valor praticado no mercado e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública da região, conforme abordado no Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante (peça 03), a Medida Cautelar torna-se a ferramenta adequada com o fim de salvaguardar os Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a

espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva do Representado, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a execução dos atos administrativos do Processo Licitatório Concorrência nº 087/2020.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva do Representado torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Representante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como a demonstração de sobrepreço no custo do insumo paralelepípedo, descumprindo os Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal/1988 c/c art. 12, III da Lei nº 8.666/1993.

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios.

Por fim, faz-se necessário a medida urgente, tendo em vista que a decisão de mérito pode não compensar os prejuízos porventura sofridos pelo erário, caso a decisão de mérito seja pela procedência da presente Representação.

III – DECISÃO

Do exposto, DECIDO pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

a) Determinar ao IDEPI a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Concorrência Nº 094/2020 (Processo Administrativo Nº 246/2020), objetivando a contratação de empresa de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo, no município de Valença do Piauí/PI, até a correção do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública em município limítrofe, conforme abordado no Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante (peça 03), bem como o saneamento das demais falhas apontadas no corpo do mencionado Relatório;

b) Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão no Diário Eletrônico;

c) Determinar a oitiva do IDEPI, na figura do Sr. Leonardo Sobral Santos, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Lashênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e) DETERMINAR ao gestor do IDEPI que apresente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo identificação do profissional responsável pela elaboração do Orçamento de Referência do certame, comprovando competência profissional para tal fim com registro no CONFEA/CREA, bem como justificativas técnico-econômicas da não adoção do preço do paralelepípedo praticado no mercado local;

f) Caso o procedimento arrolado no Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor ABSTENHA-SE de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

g) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 004562/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOÃO PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 332/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor João Pereira da Silva, CPF nº 098.865.083-53, RG nº 394.543-PI, matrícula nº 041176-X, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 40 de 26/02/2014 (fls. 61, peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0522(Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 21.000-1681/2013 (fl. 61, peça 03), datada de 14/11/2013, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.290,87 (Cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.646,23 – Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 6.410/13);	R\$ 4.646,23
II – Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA (R\$ 644,64 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c o Art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08).	R\$ 644,64
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.290,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 012427/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 333/2020 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES, CPF nº 105.132.133-68, na condição de cônjuge da ex-servidora Clarismilda Ferreira de Medeiros Guimaraes, CPF nº 453.528.013-49, matrícula nº 5-1, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no cargo de Apoio Administrativo, classe “C”, cujo óbito ocorreu em 21.06.2020 (certidão de óbito às fls. 20, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0456 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 105/2020 de 25 de agosto de 2020 (Peça 01, fl. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 27/08/2020, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 13, I, c/c o art. 40, I, §3º da Lei Municipal nº 479/2009, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.397,22 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (R\$ 1.397,22) – art. 2º da Lei Municipal nº 688/2020	R\$ 1.397,22
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.397,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015657/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA – CPF Nº. 877.167.123-49

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SANTOS RÊGO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 411/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada por Francisco Elvis Ramos Vieira em face da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, na qual alega supostas ilegalidades na Carta Convite Nº 001/2020 e no Contrato Administrativo nº 059/2020, que têm por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção e conservação dos prédios, praças e logradouros públicos naquela municipalidade.

Conforme petição acostada à peça 1, o denunciante aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de projeto-básico na Carta Convite nº 001/2020; b) ausência de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA e anotação de responsabilidade técnica - ART; e c) fracionamento da licitação.

Ao final, o denunciante requer seja concedida medida cautelar para que seja determinada a suspensão da execução do objeto contratado e dos pagamentos referentes ao Contrato Administrativo nº 059/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder, ao menos por hora, o pedido cautelar sem ouvir o gestor.

É que, para o deferimento do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida liminar.

Compulsando os autos, considerando que contrato em análise tem como objeto prestação de serviço essencial, não vislumbro elementos suficientes que possam confirmar que as supostas irregularidade apontadas pelo denunciante sejam suficientes a embasar decisão cautelar desta Corte de Contas que determine ao gestor

a suspensão dos pagamentos à empresa contratada.

Em que pese a louvável iniciativa do denunciante, sendo o contrato celebrado para a execução dos serviços de manutenção e conservação dos prédios, praças e logradouros públicos, ao menos por hora, traz a possibilidade de perigo de dano reverso, porquanto tal medida pode causar a suspensão da execução do objeto do contrato, o que culminaria em grandes transtornos aos municípios, pois se tratam de serviços essenciais a toda a coletividade.

Afirmo, por oportuno, que, caso o gestor não comprove a regularidade na execução do contrato em análise, posteriormente poderá ser concedida a cautelar para suspender o pagamento à empresa contratada ou, encerrado o contrato, condenar os responsáveis a ressarcir o erário, posto que, em tese, graves as irregularidades apontadas.

Desse modo, evidenciado nos autos a existência de periculum in mora reverso (art. 300, § 3º, CPC), consistente na possibilidade de suspensão de serviço público essencial aos municípios do ente denunciado, indefiro a cautelar que objetiva a suspensão dos pagamentos à empresa contratada (Contrato Administrativo nº 059/2020).

Afirmo ainda que, nada obsta que se possa confirmar as irregularidades apontadas pelo denunciante após a análise de mérito, porém considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar após garantido o contraditório ao gestor.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo do contrato administrativo em análise, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, Sr. José Santos Rêgo, para que se manifeste acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, durante um prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC N.º 021.642/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2020 – IN

ASSUNTO: INSPEÇÃO – INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS – DFRPPS/DFAP

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Prefeito Municipal de Corrente, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, solicitando o desbloqueio das contas do supracitado município efetuado em sede de medida cautelar proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão do descumprimento ao disposto no art. 13, I, o e p, da Instrução Normativa n.º 09/17, pelo chefe do Poder Executivo, no período de janeiro a agosto de 2018.

Concluída a análise inicial dos autos, a Secretaria do Tribunal – DFRPPS elaborou relatório acostado à peça 09.

Na sequência, a presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em respeito aos princípios da verdade material e da economia processual, norteadores da Administração Pública, encaminhou os autos a Secretaria do Tribunal – DFRPPS para que procedesse ao apensamento dos mesmos à Prestação de Contas da P. M. de Corrente, exercício financeiro de 2018, a fim de que fosse emitido parecer em conjunto.

Remetidos os autos à Secretaria do Tribunal – DFRPPS, essa informou que o Município de Corrente veio a integrar a lista de baixo risco para os critérios estabelecidos, de tal forma que em relação ao exercício financeiro 2018 não se emitiu relatório complementar às contas de governo e relatório de fiscalização das contas de gestão do FMPS.

Ato contínuo, sugeriu a DFRPPS ao atual Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que adote as providências que reputar cabíveis visando o apensamento deste processo ao TC n.º 011.373/2018 – Contas de governo do Município de Corrente, exercício financeiro de 2018, de relatoria do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

É o relatório. Passo a decidir

Compulsando-se os autos, verifico que o processo em análise cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de relatório complementar nas Contas de Governo e de relatório de fiscalização das Contas de Gestão do FMPS, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no artigo 402, I do TCE PI.

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 012.087/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 181/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.114/2019, DE 03.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO LEONOR DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Carmo Leonor da Silva, portadora do CPF-MF n.º 132.580.103-82 e inscrita sob matrícula n.º 0710482, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.295,77 (Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.213,86 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,91 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Carmo Leonor da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.114/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.295,77 (Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Carmo Leonor da Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 013.847/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 182/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0175/2020, DE 01.10.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a JOSEFA INÊS DA CONCEIÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Josefa Inês da Conceição, portadora do CPF-MF n.º 266.852.643-49 e inscrita sob matrícula n.º 4084, ocupante do cargo de Professora, Nível VII, Classe “C”, do quadro de pessoal do Município de Jaicós.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.839,55 (Quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.611,35 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.085/2020);

b.2) R\$ 1.228,20 Adicional por Tempo de Serviço (LC Municipal n.º 001/07);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Josefa Inês da Conceição.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0175/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.839,55 (Quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) à interessada, Sr.^a Josefa Inês da Conceição, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator